JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.029/96-60

Aditamento - Termo unilateral - efeitos meramente declatatórios - alteração do objeto contratual - apresentação do objeto contratual de forma englobada - extensão dos serviços a áreas não incluídas originalmente - suspensão temporária do ajuste - Termo acolhido - Lei 8666/93 - art. 65 - Lei 10544/88 - art. 81, I, "a" e § 1º.

Ilma. Sra. Dra. Assessora Subchefe

Os autos em comento, volvem, face os esclarecimentos prestados pela Origem, tendo AUD-I, em percuciente análise, considerado plausíveis as justificativas, bem como o enquadramento de 34,35 %, como acréscimo, dentro dos limites para reforma, como preconizam os artigos 81, da Lei Municipal n° 10.544/88 e 65, da Lei Federal n° 8.666/93.

Amparado nos elementos coligidos, como ainda no parecer técnico precedente, forçoso concluir pela regularidade formal do termo unilateral de aditamento n° 001/065/EDIF/96, com efeitos meramente declaratórios.

Delineado o enfoque do parágrafo precedente, impõe-se registrar que o contrato primitivo, foi julgado e acolhido por votação unânime pelo v. acórdão de fls., razão pela qual externo parecer pela recepção do termo aditivo sublinhado, submetendo à V. Sa. o posicionamento final.

São Paulo, 12 de janeiro de 1999.

César Marcos Klouri
Assessor Técnico

Senhor Assessor Chefe

Trata-se de análise do Termo de Aditamento nº 001/065/EDIF/96, lavrado no Contrato Original nº 065/EDIF/96, que buscou promover alterações contratuais, prorrogação de prazo e suspensão temporária da execução do contrato.

AUD I promoveu análise às fls. 343/345, questionando esta Assessoria quanto à legalidade da determinação de suspensão temporária do contrato e das demais determinações constantes do Termo, de forma unilateral.

O ilustre parecerista pré-opinante manifesta-se às fls. 394/395, solicitando prévia análise da Engenharia.

A manifestação técnica da Engenharia foi expendida no sentido de considerar regular a alteração do objeto contratual, entendendo por aceitáveis as justificativas da Origem no que diz respeito a apresentação das planilhas de forma englobada, bem como na extensão dos serviços às áreas não incluídas originalmente.

O ilustre Assessor, Dr. César Marcos Klouri procedendo à análise jurídica, manifesta-se também pela regularidade do procedimento.

Consoante manifestação técnica específica, reconheço nas informações da origem as justificativas tanto para a alteração do contrato promovido unilateralmente pela Origem, bem como, pela suspensão da execução do contrato, conforme já me manifestei em diversos TCs submetidos à apreciação desta AT-J, com fundamento no art. 81, I "a" e § 1º, 2º parte da Lei Municipal 10.544/88, respeitada a Legislação Federal.

São as considerações que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de janeiro de 1999.

Roseli de Morais Chaves
Assessora Subchefe

Nobre Conselheiro

Endosso, na íntegra e sem outras considerações, até porque dispiciendas, as conclusões alcançadas pelos doutos pré-opinantes, no sentido de regularidade do procedimento.

À Consideração de V. Exa.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1999.

Murilo Magalhães Castro
Assessor Chefe

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.029/96*60, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 1.867ªS.O., quando votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o Termo Unilateral de Aditamento 1/98/65/EDIF/96, bem assim o Termo de Recebimento Provisório Unilateral de 19/1/99.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Revisor, e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal Substituto RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator